

PORTARIA Nº 71, DE 5 DE JUNHO DE 1998

(D.O.U. DE 08/06/98)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições prevista no artigo 24, incisos I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 001, de 05 de setembro de 1996, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, especialmente em seu inciso III,

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer os seguintes critérios para a reposição Florestal obrigatória na modalidade de compensação, através da alienação ao Patrimônio Público Federal, de áreas técnicas e cientificamente consideradas de relevante e excepcional interesse ecológico, conforme previsto no artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 001, de 05 de setembro de 1996, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria o IBAMA considerará como área de relevante e excepcional interesse ecológico aquelas áreas incluídas no perímetro de unidade de conservação federal já criada ou em processo de criação.

Art. 3º - A compensação de que trata esta Portaria só poderá ocorrer no estado da federação de origem da matéria-prima florestal e onde se localizar a área objeto da alienação referida no art. 2º.

Art. 4º - O cumprimento da reposição florestal obrigatória na modalidade prevista no art. 1º desta Portaria, assegurará à pessoa física ou jurídica créditos de reposição para compor o consumo anual de produtos e subprodutos de origem nativa, legalmente susceptíveis de compensação ou uso, desde que autorizados pelo IBAMA.

Parágrafo único. – Nas unidades da federação que tenham legislação própria de reposição florestal obrigatória, a operação prevista nesta Portaria dependerá de acordo entre o órgão estadual competente e o IBAMA.

Art. 5º - A reposição florestal obrigatória através da modalidade de compensação de que trata esta Portaria, poderá ser utilizada para abater débitos apurados por excesso de consumo de produtos e subprodutos de origem nativa superior aos limites legais estabelecidos.

§ 1º - o disposto neste artigo se aplica somente àqueles débitos apurados até a data de publicação desta Portaria.

§ 2º - o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo não isenta o infrator de todas as penalidades a que estará sujeito pelo consumo acima do estabelecido.

Art. 6º O IBAMA concederá os créditos de reposição florestal, diretamente aos beneficiários, sejam eles os proprietários do imóvel, ou terceiros por eles formalmente indicados.

Parágrafo único - O crédito dado em contrapartida à transmissão somente poderá ser concretizado através de requerimentos dirigidos ao IBAMA pelo detentor dos créditos, em conjunto ou separadamente, podendo ser negociado ou transferido a terceiros, uma única vez, total ou parcialmente, mediante instrumentos formais e expressos de cessão de crédito, que deverão ser submetidos previamente à análise e aprovação do IBAMA, exclusivamente a exame de caso a caso, sendo nulas de pleno direito quaisquer transferências, cessões ou outras formas que configurem circulação de títulos ou papéis em mercado, autônomos, individuais ou coletivos, sob qualquer forma, inclusive por endossos. Para análise das solicitações de crédito deverão ser observadas as normas regulamentadoras baixadas pelo IBAMA alicáveis à matéria.

. Redação do Caput e par. único do Art. 6º dada pela Portaria 02-N/99.

Art. 7º - O crédito de reposição florestal concedido, será equivalente ao valor efetivo acordado para o imóvel, apurado conforme a metodologia adotada pelo IBAMA e aceito pelo proprietário, sem qualquer acréscimo, e constante da escritura de transferência da propriedade lavrada ou registrada.

Art. 8º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na modalidade de reposição de que trata o art. 1º desta Portaria devem protocolizar requerimento ao IBAMA, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I – fotocópia da cédula de identidade e do CPF do proprietário, quando pessoa física;
- II – ato de designação do representante, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III – título de domínio, com matrícula no cartório de registro de imóveis competente;
- IV – cadeia dominial trintenária do imóvel;
- V – prova de quitação do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, se for o caso;
- VI – plantas da propriedade, indicando seus limites e confrontantes, com a delimitação da área oferecida para alienação, acompanhada de seu respectivo memorial descritivo, apontando com destaque seus atributos ambientais;
- VII – carta topográfica oficial, na maior escala disponível, com os limites do imóvel plotado.

. A Portaria IBAMA nº 02-N/99 determinou a exclusão do Item I original deste Artigo e renumeração dos demais. O Item excluído tinha a seguinte redação:

"I – qualificação completa e documentos pertinentes, dos beneficiários do crédito reposição florestal;"

Parágrafo único – A critério do IBAMA, poderá ser solicitada documentação adicional.

Art. 9º - O IBAMA encaminhará os requerimentos de que trata o artigo 8º à Diretorias responsáveis pela análise técnica das propostas apresentadas e pela avaliação das propriedades, sendo o seu parecer técnico conclusivo posteriormente encaminhado à Procuradoria Geral para análise e formalização jurídica da transação.

Parágrafo único – Para verificação da regularidade da compensação nos aspectos técnicos da

reposição florestal, a proposta deverá ser analisada pela Diretoria de Recursos Naturais Renováveis – DIREN.

Art. 10 – A escritura, por instrumento público, relativa ao imóvel alienado ao patrimônio do IBAMA, devidamente registrada e com respectiva matrícula, no cartório competente do registro de imóveis da comarca de circunscrição, é o instrumento apropriado para inscrição do beneficiário dos correspondentes créditos de reposição florestal.

Art.11 – Após registro da escritura na respectiva matrícula, no cartório de registro de imóveis competente, o processo será encaminhado à Presidência do IBAMA para despacho final e publicação do extrato no D.O.U.

Art. 12 – A DIREN implantará sistema de controle e acompanhamento dos créditos de reposição concedidos na forma desta Portaria, com suas respectivas baixas, informando os órgãos estaduais ambientais, quando pertinente, nas unidades da federação.

§ 1º - O detentor dos créditos de Reposição Florestal informará ao IBAMA, através de requerimento, a empresa adquirente e o volume das árvores/carvão vegetal a serem pactuados através de contrato de cessão de direito.

. § 1º acrescido pela Portaria IBAMA nº 2N/99

§ 2º - A DIREN, após aprovação do requerimento, conforme preceitua o Parágrafo único do Artigo 6º, manterá o controle em registro específico para cada beneficiário, registrando o débito e crédito, informando aos órgãos estaduais ambientais pertinentes, para emissão de documentos necessários a acobertar o transporte do produto e ou subproduto florestal e ainda oficializando a empresa adquirente do repasse do crédito e ao detentor dos créditos, o volume remanescente".

. § 2º acrescido pela Portaria IBAMA nº 2N/99

Art. 13 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS